

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que *dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*, para dispor sobre a garantia de direitos ao locutor de rodeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 6º-A. É assegurado ao locutor de rodeio o pagamento, pelo organizador do evento, dos seguintes direitos:*

*I – remuneração mínima de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por evento para um período máximo de trabalho de 06 (seis) horas diárias; e*

*II – participação de, pelo menos, 1% (um por cento) nos resultados da bilheteria do evento.*

*Parágrafo único. O valor da remuneração mínima estabelecida no inciso I será reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator